



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 105**

**PROJETO DE LEI Nº 14.601**

**PROCESSO Nº 1015**

**1. RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei visa instituir o Programa de Comunicação Não Violenta no calendário oficial da educação, a ser realizado no mês de maio.

A propositura encontra-se justificada. É o relatório.

**2. DA CONSTITUCIONALIDADE**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (Art. 6º, Caput) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, com ressalva quanto à competência do art. 4º, do presente projeto que nos afigura inconstitucional, uma vez que insere atribuição nas competências da Secretaria Municipal de Educação, de modo que invade a iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "a", da CF c.c. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí)"

*Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [...]*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*





*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

[...]

---

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

---

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**II – disponham sobre:**

**a)** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

---

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito a institucionalizar e ampliar as ações de comunicação não violenta no município de Jundiaí, garantindo sua continuidade e eficácia no ambiente escolar





### 3. DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 05 de março de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

